

TERRORISMO, GLOBALIZAÇÃO E SUA REGULAÇÃO PENAL

TERRORISM, GLOBALIZATION AND ITS CRIMINAL REGULATION

*Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho*¹

PUC Minas

*Guilherme Coelho Coler*²

PUC Minas

Resumo

O presente artigo tem como objeto investigar a geração de riscos pelos avanços tecnológicos, muitos deles desconhecidos, e que disseminam uma sensação de insegurança no mundo em que vivemos. Busca-se, ainda, investigar como estes riscos e a sensação de insegurança, fomentados pela mídia, influenciam o Direito Penal, que tem como um de seus princípios basilares a subsidiariedade, passando a ser considerado um gerenciador de riscos universal, justificando a mitigação de princípios forjados no período Iluminista. Para tanto, será analisada a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/16).

Palavras-chave

Sociedade de Risco. Mídia. Direito Penal x Direito Penal Clássico. Lei Antiterrorismo e Expansionismo Penal.

Abstract

The purpose of this article is to investigate the generation of risks by technological advances, many of them unknown, and which spread a sense of insecurity in the world in which we live. It also seeks to investigate how these risks and the sense of insecurity, fostered by the media, influence Criminal Law, which has as one of its basic principles subsidiarity, becoming a universal risk manager, justifying the mitigation of principles forged in the Enlightenment period. To do so, the Anti-Terrorism Act (Act. N° 13.260 / 16) will be analyzed.

Keywords

Society of Risk. Media. Criminal Law x Classical Penal Law. Anti-Terrorism and Criminal Expansion Law.

¹ Mestranda em Direito pela PUC Minas.

² Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

1 -INTRODUÇÃO

Vivemos na era da pós-modernidade em que os avanços tecnológicos são tamanhos e ocorrem em grande velocidade, que os riscos e incertezas que os acompanham são impossíveis de serem mensurados e evitados pelo homem. Alguns destes riscos são inerentes à evolução da sociedade e são irrelevantes para o Direito Penal. Outros, porém, podem afetar um número indeterminado de pessoas, bem como a própria humanidade, colocando em xeque a sua existência futura.

De se ressaltar, ainda, que vivemos em um mundo globalizado, em que não apenas as informações, mas bens de consumo, armas, produtos químicos, etc., circulam rapidamente com o uso de um simples aparelho de celular, fato que incrementa a sensação de insegurança e medo na vida dos cidadãos. Tal fenômeno traz como consequência um clamor público de intervenção estatal para que esta sensação de desamparo, em tese, ao menos seja mitigada. O Direito Penal Clássico, que limita o poder incriminador do Estado, e é orientado, dentre outros, pelo princípio da *ultima ratio*, que indica que a intervenção estatal só terá lugar para prevenir de agressões os bens jurídicos mais importantes, não é capaz de dar respostas a estes novos riscos.

Assim, o Direito Penal despe-se desta sua característica primordial, para se transformar em um Direito Penal simbólico, utilizando-se de tipos penais abertos e de perigo abstrato, de normas penais em branco, no intuito de abarcar todas as condutas possíveis e, por consequência, proteger os bens jurídicos.

Devemos, ainda, salientar o importante papel que os meios de comunicação em massa assumem neste contexto. É cada vez maior a influência da mídia na formação da opinião das pessoas, disseminado o medo e criando uma preocupação social com o surgimento de uma nova criminalidade. Para tanto, fomenta em programas vespertinos a falência do Estado no combate ao crime, bem como clama pela criminalização exacerbada de condutas.

Diante dessas considerações, pretende-se neste trabalho analisar a Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/16). O Brasil, às pressas e sob pressão da comunidade internacional, elaborou a referida lei, que apresenta tipos abertos e vagos e que não especificam claramente as condutas, pune atos preparatórios, além de conter dispositivos que flexibilizam garantias processuais arduamente conquistadas.

Serão analisados, portanto, alguns dispositivos legais constantes na aludida legislação e que exemplificam este Direito Penal Moderno, gerenciador de riscos, efficientista e populista com o único objetivo de dar uma resposta formal a uma população que cada vez mais se sente insegura.

2 - A SOCIEDADE DE RISCO E A SURGIMENTO DO DIREITO PENAL MODERNO

Vivemos na era da pós-modernidade na qual experimentamos grandes transformações e novidades em todas as áreas do conhecimento. Essas alterações, principalmente, as tecnológicas trouxeram um bem estar para a humanidade sem precedentes em toda a sua história. Mas a evolução tecnológica não trouxe apenas benefícios. Há também a sua face negativa. É certo que a existência de riscos é inerente à evolução humana, mas a utilização de certas técnicas e suas consequências são ainda desconhecidas, introduzindo um fato de grande incerteza social.

O conceito de sociedade de risco foi amplamente difundido através da clássica obra de Ulrich Beck e que, a princípio, pode parecer superada, é extremamente relevante para se entender o surgimento e a consolidação deste Direito Penal Moderno, que tem como uma de suas características a prevenção de fenômenos futuros com a promessa de segurança

Referido autor afirma que os riscos não são invenção da era moderna. Desde a Idade Média já existiam, ressaltando que eram perceptíveis através do olfato, da visão e da audição e

circunscreviam-se no âmbito pessoal. Os riscos advindos pós Revolução Industrial, de outro lado, distinguem-se daqueles em razão do seu alcance global, ameaçando todas as formas de vida no planeta causando mais medo e terror, pois ameaçam adentrar nossos lares e destruir nossos corpos, nos dizeres de Bauman³, pois, na maior parte das vezes, são sensorialmente imperceptíveis e/ou invisíveis ao ser humano e talvez seus efeitos não recaiam sobre os afetados e, sim, nas futuras gerações. Portanto, estes riscos ou perigos, cujos efeitos são desconhecidos, contribuem para que vivamos em um estado latente de insegurança, no qual a maioria das pessoas se identifica como vítimas em potencial

Beck⁴ assevera, contudo, que os riscos a que hoje estamos expostos não podem ser imputados única e exclusivamente ao desenvolvimento tecnológico e científico decorrentes da modernidade tardia.

Coadunando com este pensamento, Silva Sanchez⁵ igualmente afirma que o avanço tecnológico não representa isoladamente a fonte de riscos e insegurança para a coletividade. Referido autor sustenta que o modelo do *Welfare State* está em crise já há algumas décadas, tendo se agravado, principalmente no final da década de 1950 e início da década de 1960, com o aumento da imigração massiva de refugiados oriundos de países em guerra e que pretendiam viver em condições melhores tanto nos Estados Unidos, quanto na Europa, transformando-se, assim, como fonte de risco iminente para a nossa sociedade, pois ameaçam a estratificação social extremamente desigual, ameaçando o lucro e o processo de industrialização e globalização tão almejados pelos detentores do poder e dos meios de produção.

³ BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2008, p. 11.

⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco – Rumo a outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo.:Ed. 34, 2010, p.27

⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal – Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p.33

Segundo o aludido autor⁶, o direito penal, coincidentemente, a partir desta época, começou a sofrer sua grande transformação, deixando de ser subsidiário, isto é, a *ultima ratio*, para ser visto como a *prima ratio* ou, como afirma Moccia⁷, “*espécie de panaceia ilusória com a qual se quer afrontar, e resolver, os mais diversos problemas*”.

Este Direito Penal, pensado tal qual uma ciência exata, como a atuarial, baseada na ponderação entre riscos, ganhos e perdas, tendo como um de seus pilares a busca pela eficiência pretende a resposta penal mais rápida e eficaz. Assim, sofre forte influência da teoria da prevenção – geral e especial-, da pena em que grupos marginais ou, mais especificamente, o “outro”, são considerados perigosos e qualquer discurso ou legislação que tenha a pretensão de inocuizá-los é considerada normal..justificando-se a expansão por que passa a legislação penal em todo mundo e também no Brasil.

O que se observa é que, a despeito da crítica trazida por Hassemer e outros estudiosos da chamada “Escola de Frankfurt”⁸, nomes de peso do cenário da dogmática penal defendem o expansionismo penal, ao fundamento de que o Direito Penal

⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona. José Maria Bosch Editor, 1992, p. 15.

⁷ MOCCIA, Sérgio.. A difícil relação entre norma e ciência penal na pós-modernidade. In: GRECO, Luís. MARTINS, Antonio. (Org.). *Direito Penal como crítica da pena*. Madrid:Marcial Pons. 2012, p. 406.

⁸ A despeito de não haver consenso sobre a existência de uma “Escola de Frankfurt”, pode ser entendida como uma reunião de pesquisadores e estudiosos do Direito Penal, destacando-se entre eles Winfried Hassemer, Wolfgang Naucke, Klaus Luderessen e Peter-Alexis Albrecht. Os autores apresentam argumentos críticos ao Direito Penal atual, que se funda na proliferação de riscos, e na expansão do Direito Penal, e buscam alternativas para o controle da criminalidade. Cada um deles à sua maneira, entende que o Direito Penal deve abrigar as funções clássicas de proteção dos cidadãos, no entanto, têm em comum, o posicionamento de que a expansão do Direito Penal, tal qual ocorre hoje, deve ser contida. (OLIVEIRA; 2013; p. 24-28).

Clássico, forjado na Era da Ilustração, nada mais é do que um reprodutor do discurso das classes burguesas que pretendiam manter-se no poder. Assim, justifica-se a expansão do Direito Penal para alcançar finalmente estas classes poderosas e detentoras de poder e capital que até então ficaram ao largo da aplicação do Direito Penal⁹

Também característica deste “novo” Direito Penal, que será melhor desenvolvida mais à frente, é a proteção de bens jurídicos coletivos ou supraindividuais. Assim, termos como Direito Penal da Globalização, Direito Penal do Inimigo, criminalidade organizada e transacional são largamente utilizados, justificando-se, inclusive, a flexibilização não só garantias penais, como também das garantias processuais.

Segundo Ana Carolina Carlos de Oliveira

Isso se daria especialmente através da definição de bens jurídicos supraindividuais como centro da norma e também pelo crescente emprego de técnicas de perigo abstrato na criação dos tipos penais, pelo sensível aumento das penas, e diminuição das estruturas intermediárias da imputação, como tentativa e participação¹⁰

Assim, a utilização da técnica da criação de tipos penais de perigo abstrato facilita a questão dos fins preventivos deste Direito Penal Moderno, ao dispensar a prova da existência de um dano a um bem jurídico determinado.

Nos dizeres de Winfried Hassemer

(...) há algum tempo, não se trata de descriminalizar ou, pelo menos, mitigar as penas, mas criar novos crimes ou agravar as penas dos já existentes; cada

⁹ GRACIA MARTÍN, Luis. *Apud* Oliveira, Ana Carolina Carlos. Hassemer e o Direito Penal Brasileiro – Direito de Intervenção, sanção penal e administrativa. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 41.

¹⁰ Oliveira, Ana Carolina Carlos. Hassemer e o Direito Penal Brasileiro – Direito de Intervenção, sanção penal e administrativa. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 46

vez mais se concentra nos tipos penais e nas acusações que lhe são atribuídas, sem interessar em nada que não sejam as consequências que lhe são aplicáveis. Ao mesmo tempo, estende seu campo de ação àqueles setores que a opinião pública considera mais ameaçados: o meio ambiente, a economia, impostos, drogas, terrorismo e tecnologia da informação.

Esta política criminal não está mais focada nos bens jurídicos clássicos de alguma forma perceptível pelos sentidos (vida, saúde, liberdade, etcetera), senão nos bens jurídicos universais que também são descritos

tão vagamente e amplamente que pode justificar qualquer tipo de cominação pernal. Entre esses bens jurídicos se encontram a proteção do "bem-estar" humano, a saúde pública, a capacidade de funcionamento do mercado de capitais, a política de subsídios estatais ou o uso de computadores na economia ou administração.

Para isso, se instrumentaliza a proteção destes bens jurídicos utilizando-se da técnica de crimes de perigo (na maior parte, abstratos), em que basta demonstrar a ação do legislador descrita como perigosa, e não a dos crimes de dano ou lesão em que não só a produção de danos deve ser demonstrada, mas isso tem sido causada pelo acusado ¹¹¹²

¹¹ HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad – Bases para una teoría de la imputación em derecho penal*. Tradução de Francisco Munoz Conde e Maria Del Mar Díaz Pita. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999, p. 44-45)

¹² No original: “(...)desde hace ya algún tiempo, no trata de descriminalizar o, por lo menos, de atenuar las penas, sino de crear unos nuevos delitos o agravar las penas de los ya existentes; cada vez más se concentra en los tipos penales y en las conminaciones penales que se asignan a ellos, sin interesarse en nada por las consecuencias que les son aplicables.

Al mismo tiempo, extiende su ámbito de actuación a aquellos sectores que la opinión pública considera más amenazados: el medio ambiente, la economía, los impuestos, las drogas, el terrorismo y la informática.

Não podemos nos olvidar neste tópico de mencionar que o papel que a mídia desempenha na propagação da sensação de insegurança e medo na sociedade contemporânea em que vivemos e que influencia na criação de tipos penais que são a tônica do Direito Penal de hoje. Especificamente no Brasil, é cediço que boa parcela da população não tem educação de qualidade, informando-se através dos programas televisivos vespertinos e noturnos. E, em razão disso, o poder de análise crítica é quase inexistente, o que faz com que as informações obtidas sejam consideradas como verdades absolutas.

Todos os fatos são midiaticizados. Assistimos ao vivo sequestros de pessoas. Vemos em tempo real rebeliões em presídios. Os meios de comunicação, portanto, utilizam-se do sensacionalismo na busca desenfreada pela audiência. Determinados crimes são escolhidos para ser o destaque da programação e são noticiados incessantemente.

Com base nesse critério discricionário de escolha de qual delito difundir, acompanha-se, especialmente através da mídia televisionada, coletivas de autoridades policiais e dos advogados dos acusados do crime, a reconstituição de como os acontecimentos se desenrolaram, entrevistas com as vítimas ou seus parentes. Explora-se os aspectos sórdidos da personalidade e da

Esta política criminal no se orienta ya en los clásicos bienes jurídicos de algún modo perceptibles por los sentidos (vida, salud, libertad, etcétera), sino en los bienes jurídicos universales que además se los describe de manera tan vaga y a grandes rasgos que pueden justificar cual quier tipo de conminación penal. Entre estos bienes jurídicos se cuentan

la protección del "bienestar" humano, la salud pública, la capacidad de funcionamiento del mercado de capitales, la política estatal de subvenciones o el empleo de la informática en la economía o la administración.

Para ello se instrumentaliza la protección de estos bienes jurídicos, utilizando la técnica de los delitos de peligro (en su mayor parte, abstracto), en los cuales es suficiente con demostrar la acción que el legislador ha descrito como peligrosa, y no la de los delitos de daño o de lesión en que no sólo hay que demostrar la producción de un daño sino que este ha sido causado por el inculpado”.

vida privada dos réus sem a confirmação de sua veracidade grande parte das vezes.

Observa-se, ainda, que os meios de comunicação se preocupam em dar cobertura à fase investigativa do crime, em que o sensacionalismo é explorado em grau máximo. A imprensa oculta deliberadamente dos telespectadores que para haver condenação é necessário prova, assim, a fase de julgamento é esquecida propositamente, principalmente se o suposto do autor do delito é absolvido.

O que se percebe, portanto, é que a mídia não se contenta em relatar os fatos ocorridos. Na verdade, fomenta um direito penal máximo, em que culpado algum da prática do delito reste impune ou que os delitos sejam investigados de forma autoritária e violenta, solapando-se, inclusive, os direitos e garantias fundamentais, se for necessário¹³.

Tudo isto serve apenas para o aumento da audiência das emissoras de televisão e para recrudescer o sentimento de vingança na população, que clama cada vez mais por justiça.

E, conforme Zaffaroni (2007, p. 57), “a técnica *volksisch*¹⁴ (ou *popularesca*) consiste em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez”¹⁵.

¹³ “Ali onde uma lei escrita com caracteres de sangue determina que o mais insignificante evento não fique impune; que todo delito das trevas, nas quais a fatalidade às vezes o envolve, seja necessariamente conduzido ao dia claro de juízos; que a pena não se afaste do delito em nenhum momento, ali se faz necessário que nas mãos do juiz se configure um poder arbitrário e imoderado. A presteza da execução exclui as formalidades e substitui o processo pela vontade absoluta do executor” In FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*, p. 104

¹⁴ Segundo Zaffaroni, “a palavra *volksisch* costuma ser traduzida por *populista*, especialmente na Europa e nos Estados Unidos. Sua tradução mais correta seria *popularesco*, ou seja, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos”

Sempre lúcidas são as conclusões de Salo de Carvalho:

A representação do criminoso construída pelos meios de comunicação será sempre, portanto, a de um estranho, de um ser abjeto, infame, anormal: alguém totalmente alheio ao corpo social que, violando regras consensualmente aceitas, invade os espaços público e privado e comete um ato de barbárie. O efeito da edificação desta imagem do desviante é a manutenção dos valores e dos princípios configuradores do pensamento criminológico ortodoxo, a grande permanência do pensamento social¹⁶

Frise-se, os meios de comunicação não são os causadores de todos os males de uma sociedade, mas, ao noticiar que a violência e a criminalidade crescem sem precedentes, contribui na disseminação do sentimento de insegurança e medo, facilitando a criação de traumas sociais e provocando uma mudança de comportamento dos telespectadores em razão de uma criminalidade crescente que, na maior parte das vezes, não condiz com a realidade. Nos dizeres de Silva Sanchez “*é mais razoável que a mídia reforça ou estabiliza os medos já existentes*”.¹⁷

Este sentimento de impunidade e insegurança, aliado ao fomento de punição excessiva e rigorosa dos réus, contamina não apenas a população, mas também o Executivo e Legislativo, que pressionados, elaboram leis para o combate à criminalidade, tipificando novas condutas ou para recrudescer as penas dos crimes já existentes. Assim, de acordo com CALLEGARI *et al* (2016; p. 79) “*verifica-se um empobrecimento do debate legislativo, da fundamentação e*

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 57.

¹⁶ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 428.

¹⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal – Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p.40.

da necessidade de reformas penais e, inclusive, da adequação da aplicação legal a casos concretos.¹⁸

O direito penal, portanto, passa a ter uma função meramente simbólica, que, na verdade, se preocupa apenas em satisfazer a população de que alguma providência está sendo tomada no combate à criminalidade ou em relação à insegurança generalizada e de maneira rápida e proativa, quando, na prática, a legislação criminal não é capaz de cumprir a sua função real afirmada.

2.1 – CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL MODERNO

O Direito Penal Moderno sofreu duras críticas pelos estudiosos da conhecida “Escola de Frankfurt”, tendo como seu principal expoente Winfried Hassemer.

Esta nova roupagem do Direito Penal pretende funcionalizar os princípios fundantes do Direito Penal Clássico, tais como legalidade, subsidiariedade, fragmentariedade, proporcionalidade, dentre outros, e que tinham como objetivo primordial proteger os cidadãos contra as arbitrariedades do poder punitivo estatal. Para tanto, utiliza-se de técnicas que os flexibilizam, retirando-lhes o poder de resistência. Para este “novo” Direito Penal, o Estado deve ser garantidor da segurança do cidadão frente a ameaças, riscos e violência, que devem ser eficientemente prevenidos, reduzindo os pressupostos da punibilidade ao admitir a ampla utilização dos delitos de perigo abstrato, por exemplo.

A normatização excessiva é a tônica desse Direito Penal Moderno, que frequentemente, utiliza-se de uma legislação simbólica com argumentação utilitária como justificativa para a

¹⁸ CALLEGARI, André Luís. LIRA, Cláudio Rogério Sousa. REGHELIN, Eli-sangela Melo. MELIÁ, Manuel Cancio. LINHARES, Raul Marques. *O crime de terrorismo – Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, P. 79.

adoção de uma política criminal que satisfaça a população. O Direito Penal passa então a regular matérias extremamente especializadas. Elementos normativos são inseridos nos tipos penais, sendo necessário recorrer cada vez mais ao uso de normas penais em branco para complementar o alcance da norma incriminadora .

E este “novo” Direito Penal não se circunscreve apenas na hipertrofia legislativa, Alguns conceitos já há muito assentados na dogmática penal são alterados, para justificar a escolha de uma ou de outra teoria, desde que ela seja a mais coerente ou, melhor, a mais conveniente, para opção de determinada política criminal.

Comprova-se tal assertiva na área da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em que facilmente se comprova a subversão dos tradicionais conceitos dogmáticos de autoria, coautoria e participação, para fundamentar a responsabilização de quem não realiza qualquer conduta que esteja descrita no verbo núcleo do tipo, mas que, de alguma forma, integra a estrutura organizacional daquela pessoa jurídica. A autoria por aparatos organizados de poder, elaborada por Claus Roxin, assume papel de desataque na doutrina e jurisprudência. O que, a princípio, era para ser usado em hipóteses restritas, passa a ser aplicado em qualquer caso que envolva organização empresarial, ampliando-se seu alcance para os mais diversos ramos do direito penal.

Hassemer elenca três características presentes neste Direito Penal Moderno e que serão analisadas a partir de agora.

A primeira delas é a proteção de bens jurídicos que, de acordo com Hassemer é pedra de toque para o pensamento funcionalista do Direito Penal Moderno¹⁹.

Desde as suas origens, a função fundamental da teoria do bem jurídico é negativa, ou seja, o legislador só pode criminalizar condutas que realmente ameacem o bem jurídico. Assim, a simples

¹⁹ HASSEMER, Winfried. *Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico*. In: GRECO, Luís. TÓRTIMA, Fernanda Lara. (Org.). *O bem jurídico como limitação do Poder Estatal de Incriminar?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 11.

ameaça ou meras violações a convicções morais como, por exemplo, a moral sexual, não podem e não devem justificar a criminalização de determinada conduta, donde se pode concluir que a teoria do bem jurídico tem a dimensão de limite da punibilidade.

No entanto, o que se verifica deste Direito Penal Contemporâneo é a criação de bens jurídicos, cujas vítimas são indeterminadas ou rarefeitas, tais como a saúde pública, tráfico de drogas, criminalidade organizada e o terrorismo, tema deste trabalho. Assim, cada vez mais, o legislador recorre ao uso da técnica da criação de crimes de perigo abstrato, nos quais a ocorrência da descrição típica que, por si mesma, já implica perigo, somada a um conjunto de fatores perigosos não controláveis *ex ante*, já é suficiente para a consumação do delito, pouco importando a ocorrência efetiva do dano no caso concreto.

O bem jurídico que no Direito Penal Clássico, repita-se, exercia uma função delimitadora da punibilidade, transforma-se no direito Penal Moderno assumindo a roupagem de fundamentador da punibilidade. e criminalizador .

A segunda característica deste Direito Penal Moderno e que nos é trazida por Hassemer²⁰ é a que repousa na ideia de prevenção, seja ela geral ou especial. Segundo o referido autor, a ideia de prevenção é idealizada pelo Direito Penal Clássico como uma meta secundária da justiça penal. Para o Direito Penal Moderno, no entanto, é a ideia dominante. Assim, o Direito Penal sofre mutações, agindo em áreas que até então não eram alcançadas como a criminalidade organizada, atividades econômico-financeiras e o terrorismo, com agravação dos marcos penais e a fixação de penas patrimoniais, podendo estas ser consideradas verdadeiros confiscos.

²⁰ HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad – Bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Tradução de Francisco Munoz Conde e Maria Del Mar Díaz Pita. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999, p. 21.

Winfried Hassemer afirma que

A aplicação da pena de intenção preventiva-geral impõe necessariamente pelo menos uma hipótese empírica, que se refere à mudança social e sua ligação específica com a imposição da sentença: ela afirma, pelo menos implicitamente, que está em posição de influenciar a mudança social em uma direção favorável e legitimar através deste poder. Isto é baseada na diferenciação entre as teorias da pena preventiva {"moderno", "relativo") e repressiva ("clássico", "absoluto")²¹..

E Hassemer²² justifica que a filiação à tal teoria não apenas serve para para inocuizar o delinquente, mas também como meta de controle mundial de comportamentos desviados conferindo à prevenção geral positiva da pena uma função político-social de controle dos indesejados em detrimento do bem estar da comunidade. Este argumento – maior segurança da sociedade-, é extremamente atraente, pois justifica a sanha incriminadora do Estado que, para evitar a prática de delitos, pode se utilizar de quaisquer sanções, inclusive a pena de morte, desde que seja ela suficiente para exercer o papel de intimidação geral.

A terceira característica deste Direito Penal Moderno, segundo Hassemer²³ é o direito penal orientado para as suas consequências como meta dominante, ao contrário do Direito

²¹ No original:” La aplicación de la pena desde la intención preventivo-general impone forzosamente por lo menos una *hipótesis empírica*, la cual se refiere al cambio social y su vinculación específica con la imposición de la pena: ella afirma, por lo menos implícitamente, que está en condiciones de influir en el cambio social en una dirección favorable y se legitima a través de esta potencia. En esto se fundamenta la diferenciación entre teorías de la pena preventivas {"modernas", "relativas") y represivas ("clásicas", "absolutas")”. (HASSEMER; Winfried. *Prevención General y Aplicación de la pena. In Principales Problemas de la Prevención General*. Argentina: Julio Cesar Faira Editor, 2004; p. 51).

²² *Op.cit.*; p. 52

²³ HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad – Bases para una teoría de la imputación em derecho penal*. Tradução de Francisco Munoz Conde e Maria Del Mar Díaz Pita. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999, p. 21-22)

Penal Clássico que as entendia (as consequências) como um critério complementar para uma correta legislação. O que se observa é que tanto o legislador, quanto os aplicadores do direito estão mais interessados nas consequências fáticas de suas atuações e legitimam seus comportamentos na produção dos resultados e na evitação daqueles rechaçados, isto é, preocupam única e exclusivamente em conter a delinquência. O direito penal moderno, nos dizeres de HASSEMER, “*se resume em um instrumento de pedagogia social, com a finalidade de sensibilizar as pessoas acerca de determinados temas (...)*”²⁴, como meio de educação.

Donde-se conclui que o Direito Penal Moderno, ao assumir essa função pedagógica e se revestir de instrumento de controle social, passa a ser considerado a *prima ou solo ratio*, incumbindo-se da função de solucionar todos os problemas de uma sociedade. O que, na verdade, desvirtua a sua concepção clássica, ferindo de morte o princípio da intervenção mínima, que preconiza que o direito penal deve ser entendido como a *ultima ratio*, devendo proteger os bens jurídicos mais importantes das lesões mais graves.

3 – A LEI ANTITERRORISMO (LEI 13.260/16) COMO EXEMPLO DO DIREITO PENAL MODERNO

O terrorismo se insere no contexto de um direito penal expansionista, pois tem como uma de suas características essenciais o alastramento do terror e a sensação de insegurança com o objetivo de atingir uma coletividade.

Acertadamente, Callegari e Linhares afirmam que se a criminalidade clássica já traz uma sensação de insegurança, este se sentimento se recrudescer em relação a atos terroristas, pois o número de vítimas diretas e indiretas é muito maior, razão pela qual exige-se um maior rigor em seu combate.²⁵

²⁴ *Op. cit.*, p.22.

²⁵ CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. *Lei Antiterrorismo traz imprecisões ao direito penal e relativiza garantias*. Disponível em

Assim, em obediência a um mandado de criminalização expresso na Constituição da República – artigo 5º, XLIII²⁶-, foi publicada em 2016 a Lei 13.260 (Lei Antiterrorismo), da qual, a partir de agora, analisaremos os artigos. 2º, *caput*²⁷, e 5º²⁸, respectivamente, os quais reputamos os mais controversos e que, a nosso sentir, são manifestações de um direito penal expansionista e punitivista de nosso ordenamento jurídico.

Muito embora o Brasil não tenha sido alvo de atentados terroristas, houve uma grande pressão internacional para que fosse elaborada uma lei antiterrorismo, tendo em vista os grandes eventos esportivos realizados por aqui nos últimos anos.

É cediço que a Lei 13.260/2016 foi aprovada às pressas com o único objetivo de satisfazer a comunidade internacional, uma vez que o Brasil sediaria as Olimpíadas do Rio de Janeiro em agosto de 2016.

O primeiro exemplo deste direito penal moderno, que tem como marca o simbolismo e o caráter expansionista, pode ser visto no é o do seu artigo 2º, *caput*²⁹, da referida lei.

<http://www.conjur.com.br/2016-nov-19/lei-antiterrorismo-traz-impresoes-direito-relativiza-garantias>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

²⁶ XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

²⁷ Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

²⁸ Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

²⁹ “Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm - Acesso em 11 de agosto de 2018)

Na esteira de Ferrajoli,

“o direito penal tem o dever de prevenir os mais graves custos individuais e sociais representados por estes efeitos lesivos e somente eles podem justificar o custo das penas e proibições. Não se pode nem se deve pedir mais ao direito penal”.³⁰

O princípio da lesividade, segundo Ferrajoli, está intimamente ligado com a formação do moderno Estado de Direito, fruto da Revolução Iluminista, e que forjou o direito penal liberal.

Este direito penal, de caráter mínimo, tem como premissa básica a defesa dos sujeitos mais frágeis por meio da tutela de direitos que se reputam os necessários e/ou fundamentais.

Em sua origem, afirma que o objeto do delito tinha como escopo a proteção de um direito subjetivo da pessoa. Em uma “reação antiiluminista e antigarantista”, o significado de proteção do objeto do delito se amplia passando para aquilo que o Estado acha interessante proteger, desaparecendo as teorias de proteção de bens jurídicos individuais para aquilo que é da vontade do Estado, alargando-se o seu âmbito de intervenção até se alcançar as situações de perigo abstrato ou presumido. Apenas após a Segunda Guerra Mundial, o conceito de bem jurídico recuperou seu caráter garantista, contudo, resquícios de uma legislação penal autoritária e supressiva de direitos ainda permeia o ordenamento jurídico, principalmente o pátrio.³¹

Neste sentido

(...) tem-se produzido uma ampliação indeterminada do campo do designável como bens tutelados, mediante e utilização de termos vagos,

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*, p. 426.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*, p. 430.

imprecisos ou, o que é pior, valorativos que derogam a estrita legalidade dos tipos penais e oferecem um amplo espaço à discricionariedade e à criação judicial. Pense-se, para citar apenas dois exemplos, nos diferentes delitos associativos ou nas variadas figuras de periculosidade social. Em terceiro lugar, temos assistido a uma crescente antecipação da tutela, mediante a configuração de delitos de perigo abstrato ou presumido, definidos pelo caráter altamente hipotético e até improvável do resultado lesivo e pela descrição aberta e não taxativa da ação, expressada por fórmulas como “atos preparatórios”, “dirigidos a”, ou “idôneos a por em perigo” ou semelhantes.³²

Analisando, portanto, a Lei 13.260/2016 em cotejo com os ensinamentos de Ferrajoli, conclui-se que o legislador ordinário, ao determinar no *caput* do art. 2º, que o terrorismo praticado com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a peigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (grifamos), utilizou-se da técnica da incriminação de condutas de perigo abstrato e que se mostra insustentável, pois importa a presunção do resultado, violando frontalmente o princípio da lesividade.

Ferrajoli propõe que em situações em que inexista um perigo concreto, sendo este presumido apenas lei, e que se castiga apenas a mera desobediência ou que haja a violação legal por uma conduta, *a priori*, inócua, que haja uma reestruturação, com arrimo no princípio da lesividade, para delitos de lesão ou, ao menos, para de perigo concreto, caso seja necessária uma tutela antecipada à mera colocação em perigo.³³ Alerta, contudo, que, nos delitos contra a segurança do Estado, e o terrorismo não é nada mais que isso, impossível transformar certos comportamentos em figuras de perigo concreto sem adentrarmos no perigoso direito penal do autor ou do inimigo, como sugere Gunther Jakobs em sua teoria.

³² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*, p. 436.

³³ *Op.cit.*, p. 440.

Este sistema penal de autor, alerta Ferrajoli não proíbe nem regulamenta condutas. Leva em conta apenas as condições pessoais, restando neutralizadas todas as garantias penais e processuais.³⁴

Além disso, neste sistema em que o paradigma é o inimigo

fórmulas elásticas e de sentidos variados que se prestam, pela sua indeterminação empírica e pela sua conotação subjetiva e valorativa, a serem usadas como caixas vazias a darem corpo a hipóteses sociológicas ou a teoremas político-historiográficos elaborados a partir da personalidade dos imputados ou da interpretação ideológica e conspiratória do fenômeno terrorista.³⁵

Logo, o princípio da lesividade deve ser utilizado para reduzir o âmbito de atuação do direito penal ao mínimo necessário, não podendo e tampouco se prestar a regular condutas abstratamente perigosas, como as narradas no art, 2º e seu parágrafo da Lei 13.260/2016, característica deste novo direito penal da sociedade contemporânea.

Outra característica do direito penal expansionista – a antecipação do impunível para o punível -, o artigo 5º da Lei Antiterrorismo³⁶, por sua vez, prevê a possibilidade de responsabilizar a prática de atos preparatórios daquilo definido pela lei como sendo terrorismo, cuja pena é correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

³⁴ *Op.cit.*, p. 98.

³⁵ *Op.cit.*, p. 758.

³⁶ “Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade”

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 11 de agosto de 2018)

Como construção já assentada na dogmática penal, a cogitação, por se tratar de uma mera ideia, sem qualquer possibilidade de lesão ao bem jurídico não é objeto de interesse do direito penal.

Os atos preparatórios, por sua vez, correspondem aos atos indispensáveis para a prática da infração penal. Em regra, os atos preparatórios não são puníveis, uma vez que o nosso Código Penal exige o início da execução. Excepcionalmente, o legislador, levando em conta o valor do bem jurídico tutelado, em relação à própria perigosidade da ação ou simplesmente à perigosidade do agente, antecipa a tutela do direito penal, como no crime em comento. Não se exige, portanto, a prática de nenhum ato de execução, bastando a realização de um ato preparatório para autorizar a responsabilização do agente.³⁷

Em apurada crítica, Martinelli e Bem afirmam que o conceito de terrorismo, como visto acima, mesmo na sua forma consumada não é tarefa das mais simples, quanto mais a sua forma tentada. Para tanto afirmam que é extremamente grave ficar a juízo do intérprete a configuração de um ato preparatório de terrorismo.³⁸

Ao prever a punição dos “atos preparatórios”, termo extremamente vago e que dificulta o alcance do tipo penal, viola-se princípio da legalidade, princípio reitor do sistema penal, e que se encontra inserido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República³⁹ e reafirmado pelo art. 1º do Código Penal⁴⁰.

O princípio da legalidade ocupa, portanto, um ponto central no sistema de garantias formulado por Luigi Ferrajoli. Enquanto mera legalidade nada mais é do que exigência de lei como condição necessária para a tipificação de uma conduta como criminosa e para

³⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte geral, vol. 1, p. 531.

³⁸ MARTINELLI, João Paulo Orsini. BEM, Leonardo Schmitt de. *Os atos preparatórios na nova lei “Antiterrorismo”*

³⁹ Artigo 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁴⁰ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

a imposição de uma sanção, a legalidade estrita exige outras garantias e que estão inscrita nos seguintes axiomas: *nulla lex poenalis sine necessitate; sine injuria; sine actione; sine culpa; sine iudicio; sine accusatione; sine probatione e sine defensione*).

Como afirma Brandão, o princípio da legalidade marca o início do direito penal científico, pois, a partir dele, houve uma limitação do *jus puniendi* estatal.⁴¹ E esta limitação da intervenção penal não é apenas característica de um direito penal liberal, mas também faz parte do próprio conceito do Estado Democrático de Direito.⁴²

Assim,

“é vedado ao direito penal, no âmbito do Estado Democrático de Direito, efetuar proibições gerais e associar a elas uma pena, sem que exista a individualização da conduta proibida, isto é, sem que esta conduta se torne molde de uma ação determinada, à qual se comina uma pena”.⁴³

Neste diapasão, o que se verifica é que a Lei Antiterrorismo, ao mitigar a princípio da legalidade ou tipificar condutas meramente perigosas e que não causam dano efetivo a um bem jurídico, demonstra como nosso ordenamento jurídico está fortemente influenciado por este direito penal excepcional, emergencial e gerenciador de riscos, e que se afasta a cada dia mais daquele Direito Penal Clássico, forjado no Iluminismo, e que tem como germen a limitação do poder punitivo estatal.

⁴¹ BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade Penal – Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*, p. 190.

⁴² *Op.cit.*, p. 188-189.

⁴³ *Op.cit.*, p. 49.

4 – CONCLUSÃO

Para se concluir, é cediço que a expansão do direito penal é a tônica da sociedade de risco, característica da pós-modernidade. Um dos motivos desta expansão pode ser atribuído ao surgimento de novos riscos, oriundos do progresso industrial e tecnológico pelo qual a humanidade vem passando nos últimos anos. O outro é o sentimento de insegurança da população.

Por sua vez, a mídia exerce papel fundamental na disseminação do medo. Na busca por audiência, ela escolhe quais os crimes noticiar e, de forma sensacionalista, explora a delinquência, abordando a questão de forma superficial, além de propugnar por um direito penal máximo, em que o acusado de um delito é sempre culpado e que não merece que os seus direitos sejam respeitados.

Aproveitando-se igualmente do sentimento de insegurança, tanto o Legislativo e o Executivo atuam com intuito exclusivamente eleitoreiro. Em quase a totalidade dos casos, verifica-se que o Legislativo, ao tipificar condutas como crime ou agravar as penas dos delitos já existentes, atua mediante a demanda popular que clama a cada dia que passa por uma legislação mais punitivista. O Poder Executivo não leva em conta outras áreas do conhecimento na tomada de decisões políticas, relegando ao segundo plano a análise da complexa estrutura organizacional brasileira, contribuindo em muito para este expansionismo penal.

Assim, o direito penal, que tem como um de seus princípios basilares a subsidiariedade, deixa de ser *ultima ratio*, tornando-se a *prima* ou *sola ratio*, sendo utilizado como solução para todos as condutas que, a princípio, poderiam ser resolvidas no âmbito do direito civil, mediante indenização pecuniária, ou, até mesmo, na esfera administrativa.

A partir de tais premissas, observa-se que o direito penal tem-se utilizado de comportamentos que antecipam comportamento impunível do punível; a tipificação aberta; normas penais em branco e crimes de perigo abstrato.

O Brasil, nos últimos anos, sediou dois grandes eventos esportivos mundiais: a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2016. Após sofrer grande pressão da comunidade internacional, o Brasil publicou a Lei nº 13.260/2016 que disciplina o terrorismo.

Referido diploma legal, em seu artigo 2º, *caput*, pune crimes de perigo abstrato, importa a presunção do resultado, violando frontalmente o princípio da lesividade.

O artigo 5º, por seu turno, viola o princípio da viola o princípio da legalidade, princípio reitor de um direito penal científico e que faz parte do conceito de Estado Democrático de Direito.

Não somos contra uma legislação antiterrorismo, até mesmo porque o assunto é grave e é necessário o seu debate. O que não pode ser feito, como de fato ocorreu, é a sua discussão açodada com a publicação de uma legislação simplesmente para satisfazer a pressão de organismos internacionais e para satisfazer a população brasileira que se preocupa com a punição de possíveis atos terroristas em nosso território.

O direito penal deve tutelar os novos riscos deste novo modelo de sociedade em que a segurança é o seu ponto nevrálgico, no entanto, tal fato não justifica a intervenção penal de maneira antecipada e excepcional, como única forma de controle social, e que relativiza os princípios mais caros do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Terrorismo: A face mais cruel das organizações criminosas In: MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. Coordenadores). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco – Rumo a outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo.: Ed. 34, 2010.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral, vol. 1, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem jurídico e Proibição de excesso como limites à expansão penal**. São Paulo: Almedina, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade Penal – Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Coimbra: Almedina, 2014

BRASIL. Lei nº. 13.260/2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2018.

CALLEGARI, André Luis. WEBBER, Suelen. **O Mito do punir mais é melhor: reflexos da expansão do Direito Penal fomentada pela mídia**. In: **IBCCRIM**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lei Antiterrorismo traz imprecisões ao direito penal e relativiza garantias**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-nov->

19/lei-antiterrorismo-traz-impreciso-es-direito-relativiza-garantias.
Acesso em 10 de agosto de 2017.

CALLEGARI, André Luís. LIRA, Cláudio Rogério Sousa. REGHELIN, Elisangela Melo.

MELIÁ, Manuel Cancio. LINHARES, Raul Marques. **O crime de terrorismo – Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei 13.260/2016.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia.* 6ª edição. São Paulo:Saraiva, 2015

COSTA, José de Faria. **Apontamentos para umas reflexões mínimas e tempestivas sobre o direito penal de hoje.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 81, 2009, págs. 36-47

DEL MONTE, Thaís. **Reflexos das novas formas de criminalidade nos princípios limitadores do poder punitivo estatal.** In: Revista de Estudos Jurídicos, Ano 16, n.23, p. 285-309, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. ANDRADE, Andressa de Paula. CARVALHO, Érika Mendes de. **A recepção político-criminal da precaução e os rumos do direito penal contemporâneo.** In: Revista de Ciências Penais, nº 15, 2011, p.394-418.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Terrorismo e Criminalidade Política.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981

HASSEMER, Winfried. *Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico*. In: GRECO, Luís.

TÓRTIMA, Fernanda Lara. (Org.). **O bem jurídico como limitação do Poder Estatal de Incriminar?** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HASSEMER, Winfried. **Persona, Mundo y Responsabilidad – Bases para uma teoria de la imputación em derecho penal**. Tradução de Francisco Munoz Conde e Maria Del Mar Díaz Pita. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999, p. 44-45)

KNOPFHOLZ, Alexandre. **Sociedades de riscos e poder de polícia: Da administrativização do direito penal ao fortalecimento do direito administrativo sancionador**. In: Revista de Ciências Penais, nº 15, 2011, p.13-35.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 95, 2012, p. 239-272.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. BEM, Leonardo Schmitt de. **Os atos preparatórios na nova lei “Antiterrorismo”**. Boletim do IBCCrim nº 2284, ano 24, julho, 2016.

MOCCIA, Sérgio.. A difícil relação entre norma e ciência penal na pós-modernidade. *In:*

GRECO, Luís. MARTINS, Antonio. (Org.). **Direito Penal como crítica da pena**. Madrid:Marcial Pons. 2012.

NAUCKE, Wolfgang; HASSEMER; Winfried; LUDERSSEN, Klaus. **Prevencion General y Aplicación de la pena. Principa-**

les Problemas de la Prevención General. Argentina: Julio Cesar Faira Editor, 2004.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **A criminalidade na sociedade pós-moderna.** In: Revista de Ciências Penais, nº 5, 284-304.

Oliveira, Ana Carolina Carlos. **Hassemer e o Direito Penal Brasileiro – Direito de Intervenção, sanção penal e administrativa.** São Paulo: IBCCRIM, 2013

OLIVEIRA, Rodrigo Szuecs. **Da sociedade de risco ao direito penal do inimigo: tendências de política criminal**

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo.** Barcelona. José Maria Bosch Editor, 1992

_____. **A expansão do Direito Penal – Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. BERTONI, Felipe Faoro. **A cultura do medo e a (in)segurança do direito penal.** In: Revista Jurídica, nº 433, novembro/2013, págs. 87/106

SOUZA E SILVA, Gustavo Henrique de. **O princípio da legalidade e o direito penal econômico.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique **Manual de Direito Penal Brasileiro: vol1 – Parte Geral.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAPATERO, Luis Arroyo. **A harmonização internacional do Direito Penal: ideias e processos.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 84, 2010, págs. 49-76